

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 78ttrhk1  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/11/2019  Projeto de lei nº 1225/2019  Protocolo nº 10136/2019  Processo nº 2308/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Determina que as instituições públicas e privadas de ensino expeçam diploma em braile para os alunos com deficiência visual, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Determina que as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Goiás expeçam sem custo adicional, diploma em braile para os alunos com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio, ensino superior, especializações, mestrados e doutorados.

Parágrafo único. O diploma em braile seguirá os mesmos prazos e procedimentos de expedição e registro do diploma regular, e também conterà os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

**Art. 2º**- O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará para a instituição infratora:

I - advertência, na primeira autuação da infração.

II - multa, na segunda autuação, que será revertida para a Secretaria de Educação do município onde ocorrer a infração.

III - o descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 3º**- No caso das instituições de ensino público, as eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



O projeto de lei aqui proposto visa garantir aos alunos com deficiência visual, a obtenção de diploma expedido em braile, quando da conclusão do ensino médio, ensino superior, especializações, mestrados e doutorados, em instituições de ensino, tanto públicas, quanto privadas do Estado de Mato Grosso.

o diploma em braile será disponibilizado para as pessoas com deficiência visual, por todas as instituições de ensino do Estado de Mato Grosso (públicas ou privadas), sem custo adicional, e sua emissão respeitará os mesmos prazos e procedimentos para registro que o diploma regular, devendo inclusive, conter todos os dados obrigatórios previstos na legislação vigente.

Esta proposição pretende promover a integração e inclusão de pessoas com deficiência, colaborando de maneira efetiva para que seus direitos a educação e inclusão sejam assegurados e respeitados, além de incentivar seu desenvolvimento escolar e reduzir as limitações e barreiras que a deficiência por vezes impõe, estabelecendo com isso condições de maior igualdade social.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

S 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.

S 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

S 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Sobre esse tema, foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008.

No seu art. 27, ao tratar sobre o direito à educação, esse Estatuto dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem

É estabelecido ainda por essa norma o dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade de assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Verifica-se, assim, que a previsão de disponibilização de diplomas em braile pelas instituições de ensino está



em consonância com as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ressalte-se que essa medida que não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, mas, sim, o caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estadomembro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar. Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Novembro de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual